

PROJECTO DE LEI N.º 359 - A

Artigo 1.º Para abastecimento dos seus depósitos, a manutenção militar comprará de preferência directamente aos lavradores, produtores e fabricantes, ou às associações agrícolas e cooperativas de produção, os géneros e artigos que sejam de produção e fabrico nacionais.

§ 1.º Até o dia 30 de Setembro, e da colheita de cada ano, apenas será permitido o manifesto de trigos e outros produtos agrícolas, aos lavradores ou agricultores, associações agrícolas e cooperativas de produção; dessa data em diante será livre a compra, por parte da manutenção militar, dos géneros acima citados.

§ 2.º Desde que o manifesto a que se refere o parágrafo anterior exceda as necessidades da manutenção mi-

litar, proceder-se há a rateio, preferindo-se, pela ordem dos manifestos, as menores quantidades oferecidas.

Art. 2.º Para execução do que se determina no artigo anterior e seus parágrafos, e em harmonia com o que dispõe o artigo 70.º da Constituição, é a manutenção militar dispensada das formalidades prescritas no regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar e na lei e regulamento de contabilidade pública, na parte em que êsses diplomas vão de encontro às disposições desta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.
Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 4 de Julho de 1912.— Os Deputados, *Albino Pimenta de Aguiar*—*Vitorino Guimarães*—*Jorge Nunes*.

